



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13562/000.035/89-01

AAP

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.771

Recurso nº: 61.017 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: EDSON RODRIGUES DE MOURA

Recorrida : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPF - CÉDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA -  
REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE - PJ/LUCRO PRESUMIDO  
- A decisão adotada no processo matriz estende  
seus efeitos ao processo decorrente.

IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA -  
LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO  
PRESUMIDO - A decisão adotada no processo ma-  
triz estende seus efeitos ao processo decorren-  
te.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por EDSON RODRIGUES DE MOURA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento  
parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no proces-  
so matriz.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13562/000.035/89-01

RECURSO Nº: 61.017

ACORDÃO Nº: 106-05.771

RECORRENTE: EDSON RODRIGUES DE MOURA

### R E L A T Ó R I O

EDSON RODRIGUES DE MOURA, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Vitória da Conquista - BA, de que foi cientificado em 03/07/90 (fls. 21), através de recurso protocolado em 27/07/90 (fls. 26).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.02), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13562/000.029/89-09.

3. O contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 27/07/93,, resultando em DAR PARCIAL provimento, conforme Acórdão nº 106-05.753.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

Acórdão nº 106-05.771

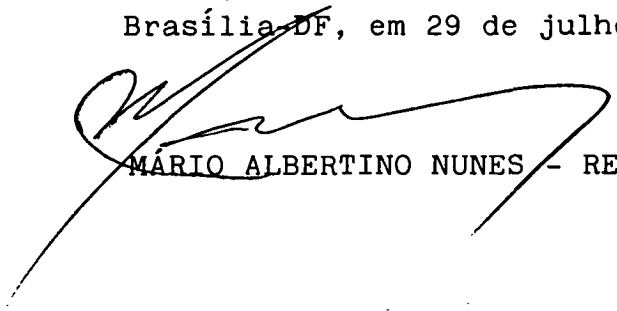
## V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR